



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879057 - RS (2023/0460075-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : STEFANI SOUZA DE LIMA - RS122027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE PRAZO. CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo regimental tempestivo, ante a suspensão de prazos processuais determinada pela Resolução STJ/GP n. 10/2024, prorrogada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, decorrente do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, especialmente a partir de dados extraídos de telefones celulares apreendidos, o agravante integraria organização criminosa de grande porte, dedicada à prática de crimes graves, dentre eles homicídio, tráfico de drogas, estelionato, falsificação de documentos e de sinais identificadores.

5. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF,

Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, revelada especialmente pelo *modus operandi* dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura. Precedentes: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879057 - RS (2023/0460075-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : STEFANI SOUZA DE LIMA - RS122027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE PRAZO. CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo regimental tempestivo, ante a suspensão de prazos processuais determinada pela Resolução STJ/GP n. 10/2024, prorrogada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, decorrente do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, especialmente a partir de dados extraídos de telefones celulares apreendidos, o agravante integraria organização criminosa de grande porte, dedicada à prática de crimes graves, dentre eles homicídio, tráfico de drogas, estelionato, falsificação de documentos e de sinais identificadores.

5. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF,

Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, revelada especialmente pelo *modus operandi* dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura. Precedentes: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO CARLOS DE LIMA** em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, no dia 24/10/2023, por supostamente integrar organização criminosa voltada à prática de diversas modalidades de infrações penais, dentre as quais homicídios, tráfico de drogas, falsificação de documentos e de sinais identificadores de veículos e estelionato.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 1281):

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DA AÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

A gravidade e a complexidade das ações delitivas perpetradas pelo grupo criminoso do qual o acusado fazia parte justificam a custódia. A partir do oferecimento da denúncia, será possível melhor compreender a necessidade da segregação, e até mesmo a competência deste colegiado.

ORDEM DENEGADA."

Em seguida, foi impetrado novo *writ* perante esta instância, argumentando, em resumo, que o decreto prisional careceria de idônea fundamentação, pelo que o paciente faria jus à revogação da segregação provisória, ainda que com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Nesta oportunidade, busca o agravante a reforma da decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1311/1314), insistindo na tese de que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, acrescentando, ainda, que: a) o tempo decorrido desde a prisão tornou desnecessária a prisão provisória; b) ausência de demonstração de vínculo permanente com a suposta organização criminosa; c) desproporcionalidade da prisão cautelar diante do prognóstico de pena a ser aplicada em caso de futura condenação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

Certificado o trânsito em julgado (e-STJ, fl. 1319), a parte peticiona sustentando que, diante da suspensão dos prazos processuais disciplinada na Resolução STJ/GP n. 10/2024, prorrogada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, estaria o recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Verifico, preliminarmente, que assiste razão ao agravante quanto à tempestividade do recurso interposto.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Na hipótese, a intimação eletrônica do agravante ocorreu em 14/05/2024 (e-STJ, fl. 1315), enquanto o recurso foi interposto em 07/06/2024 (e-STJ, fl. 1396).

Incide no caso, todavia, os termos da Resolução STJ/GP n. 10/2024, prorrogada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, que determinou a suspensão, no período de 2 a 31 de maio, da contagem dos prazos processuais dos feitos de que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios, bem como aqueles que sejam oriundos das varas e tribunais sediados no Estado ou cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS.

Tratando-se de *habeas corpus* impetrado por advogada inscrita na Seccional da OAB/RS, impugnando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e considerando que a intimação se deu durante a suspensão do prazo processual, que se encerrou no dia 31/05/2024 (sexta-feira), a contagem somente foi iniciada no dia 03/06/2024 (segunda-feira), com término em 07/06/2024, data em que interposto o agravo regimental.

Deste modo, encontrando-se tempestivo o recurso, deve ser excluída dos autos a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 1319 (e-STJ).

Passo, assim, à apreciação das razões recursais.

De início, inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No caso, considerando que o *habeas corpus* se apoiou, exclusivamente, na alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, argumento enfrentado pela decisão agravada, não se mostra possível a apreciação das teses suscitadas de forma inovadora, quais sejam: a) o tempo decorrido desde a prisão tornara desnecessária a prisão provisória; b) ausência de demonstração de vínculo permanente com a suposta organização criminosa; c) desproporcionalidade da prisão cautelar diante do prognóstico de pena a ser aplicada em caso de futura condenação.

Quanto a tais pontos, portanto, o agravo não merece ser conhecido.

Por outro lado, no que tange ao argumento de que o decreto prisional se apoiara em fundamentação inidônea, verifico não existir elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, pelo que deve a decisão agravada, a seguir transcrita, ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1311/1314):

"[...]

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, o pedido de revogação da prisão preventiva foi assim rejeitado pela Corte local (e-STJ, fls. 1279/1281):

"[...] O pedido de liminar foi indeferido com os seguintes argumentos:

O presente habeas corpus está relacionado ao expediente nº 53583423020238217000, impetrado em favor do coacusado Wesley, que teve pedido de liminar indeferido (5.1).

Roberto teve a prisão preventiva decretada após investigação feita a partir de extração de dados de celulares apreendidos, em compartilhamento de prova com os autos nº 5195799-62.2022.8.21.0001, sendo indicado como um dos membros de um grupo criminoso, com hierarquia definida, que praticava diversas ações delitivas (homicídio, tráfico, estelionato, falsificação de documentos e sinais identificadores), nesta Capital.

Consta da decisão que deferiu o pedido de prisão preventiva que Roberto Carlos fazia parte do núcleo responsável pela aquisição de veículos e falsificação de sinais identificadores (14.1).

Neste exame preliminar, havendo indícios de materialidade e de autoria, não sendo apontada qualquer irregularidade, deve ser mantida a prisão preventiva.

Além da gravidade das ações delitivas perpetradas, cumpre salientar que, os fatos envolviam complexo grupo criminoso, desvendado através de operação policial de grande porte, sendo prudente manter a restrição de liberdade dos agentes, a fim de evitar que haja comunicação ou convivência entre eles, nesta avaliação inicial, mormente porque utilizavam meio eletrônico para encontro e elaboração dos delitos.

Pela mesma razão, se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

A materialidade e os indícios de autoria estão caracterizados pelo inquérito policial, e o perigo pela liberdade, por sua vez, está fundamentado na gravidade das ações delitivas perpetradas pelo grupo criminoso do qual o acusado aparentemente fazia parte, relacionado aos delitos de homicídio, tráfico, estelionato, falsificação de documentos e sinais identificadores.

A melhor elucidação da situação, a partir do oferecimento da denúncia, permitirá esclarecer sobre a necessidade de manutenção da segregação, assim como permitirá compreender se a matéria é de competência desta câmara criminal.

Por ora, estão implementados os requisitos da prisão preventiva, na linha dos argumentos lançados por ocasião do indeferimento da liminar."

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, especialmente a partir de dados extraídos de telefones celulares apreendidos, o paciente integraria organização criminosa de grande porte, dedicada à prática de crimes graves, dentre eles homicídio, tráfico de drogas, estelionato, falsificação de documentos e de sinais identificadores.

Diferentemente do que argumenta a impetrante, a medida extrema da prisão provisória foi concretamente justificada, diante de evidências de que o paciente seria responsável pela aquisição de veículos e falsificação de sinais identificadores destes, os quais seriam, em seguida, utilizados nos diversos crimes praticados pelo grupo criminoso.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação

posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/3/2022).

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi da empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.

5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.

7. Ordem denegada."

(HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUÇÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3 . A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Vale lembrar, ainda, que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente, revelada especialmente pelo modus operandi dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017."

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 879.057 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0460075-4

Número de Origem:

51761074320238210001 51761256420238210001 53593521220238217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STEFANI SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : STEFANI SOUZA DE LIMA - RS122027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : STEFANI SOUZA DE LIMA - RS122027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024